CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.197/06/2ª Rito: Sumário

Impugnação: 40.010118519-96

Impugnante: U&M Mineração e Construção S/A

Proc. S. Passivo: Gladstone Miranda Júnior/Outro(s)

PTA/AI: 01.000152928-76

Inscr. Estadual: 408.220052.00-33

Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. Nas operações interestaduais que destinem bens e serviços para uso, consumo de empresas não contribuintes do ICMS, a alíquota aplicável é a interna, não sendo cabível a exigência de diferencial de alíquotas (artigo 155, § 2º, incisos VII e VIII da Constituição Federal de 1.988). Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS e MR em face do não-recolhimento do diferencial de alíquotas devido na aquisição de material de uso e consumo, em outra unidade da Federação, acobertado pelas Notas Fiscais n°s 228.007, 228.045, 228.046, 228.047 e 228.054, emitidas por Sotreq S/A, em 30/01/2004.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/30, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 5760.

DECISÃO

Conforme relatado, a Autuada adquiriu de Sotreq S/A, estabelecida no Rio de Janeiro, material de uso e consumo (peças de reposição para máquinas), deixando de recolher o imposto devido na operação a título de diferencial de alíquotas.

Em face disto, lavrou-se o presente Auto de Infração para exigir o imposto devido e não-recolhido, bem como as penalidades cabíveis.

É importante esclarecer que a Autuada tem como objeto a construção de rodovias, ferrovias, e barragens, terraplanagem e pavimentação, execução de obras de saneamento básico, obras de arte especiais, desenvolvimento urbano, locação de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

equipamentos, operação de mina e consultoria (conforme documento de fls. 39/47), estando, portanto, inserida no conceito de empresa de construção civil.

Saliente-se que "considera-se empresa de construção civil, para fins de inscrição e cumprimento das demais obrigações fiscais previstas no RICMS/MG, toda pessoa que executa obras de construção civil, hidráulica ou semelhantes, promovendo a circulação de mercadorias em seu próprio nome ou de terceiros" (artigo 174 do RICMS/02, redação vigente até 31/12/2004).

O Auto de Infração, em exame, está a exigir complementação de alíquota do ICMS, em operações interestaduais de mercadorias destinadas ao uso e consumo praticadas pela Autuada, ao entendimento de que a mesma é contribuinte normal, inclusive detentora de inscrição estadual.

Contudo, nas operações interestaduais promovidas pelas empresas de construção civil somente incide o imposto quando a mercadoria ou bem, forem destinados a fornecimentos em obras contratadas e executadas sob sua responsabilidade (artigo 176, inciso III, anexo IX, do RICMS/02).

A lide tem como matéria de direito a aplicação do dispositivo da Carta Magna que trata do diferencial de alíquota, isto é, artigo 155, § 2°, incisos VII e VIII, nas empresas de construção civil.

Deste modo, as empresas de construção civil só serão contribuintes quando produzirem mercadorias fora da obra. A regra para a construção civil é ser não contribuinte do ICMS. Ser contribuinte do ICMS para as empresas de construção civil é exceção, só o será excepcionalmente.

Não é só o fato de uma empresa de construção civil estar inscrita no cadastro de contribuintes do Estado que a irá qualificá-la como contribuinte do ICMS. A inscrição é uma formalidade, tendo como objetivo, principalmente, facilitar a movimentação de máquinas, equipamentos e outros bens inerentes à atividade.

Esclareça-se, por oportuno, que o conceito de contribuinte é um conceito legal, estando disposto no artigo 121, § único, inciso I do CTN e no artigo 4º da Lei Complementar nº 87/96, estando intimamente vinculado ao fato de realizar operação relativa à circulação de mercadoria e/ou prestação de serviço de transporte ou de comunicação.

O caso sob análise não se enquadra na definição acima mencionada. Na hipótese dos autos, o Fisco demonstrou que a Autuada adquiriu mercadorias destinadas a uso, consumo do estabelecimento (peças de reposição para máquinas), entretanto, não se dignou a comprovar que a mesma realiza operações ou prestações que autorize caracterizá-la como contribuinte do ICMS.

Em resposta à Consulta de Contribuinte nº 108/2002, a DOET/SLT entendeu, seguindo posição já anteriormente firmada, que "as operações interestaduais com material de consumo e bens do ativo imobilizado, que tenham como destinatários

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

empresa de construção civil, deverão ser feitas com a alíquota interna, salvo se comprovada a condição de contribuinte do destinatário".

Assim, considerando que não há comprovação nos autos da condição de contribuinte da Autuada, nem que o material adquirido se destina a emprego em obra contratada executada sob a responsabilidade da Autuada e tendo em vista as reiteradas decisões deste CC/MG, bem como posições emanadas da DOET/SLT (hoje SUTRI), não há que se falar, nesta hipótese, em exigência de diferencial de alíquotas.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Lúcia Maria Bizzotto Randazzo.

Sala das Sessões, 25/10/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão Presidente

> Edvaldo Ferreira Relator